



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.001258/2008-51
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2002-000.075 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2019
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HAMILTON VIEIRA DE MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que junte aos autos todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 18 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, bem como glosa com despesa de instrução.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 14 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

- Comprovou os tratamentos realizados não somente com os recibos, mas também com declaração do profissional que efetivou o tratamento e recebeu os valores;
- A Declaração de Rendimentos do Impugnante comprova que o mesmo tinha saldo para efetuar pagamento em dinheiro, o que efetivamente ocorreu;
- Todos os recibos atendem os requisitos estampados no RIR/99, deste modo somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento;
- Em tais condições, é possível verificar que, simplesmente, presumiu-se a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário, adotando, simplesmente, a presunção, e ignorando a boa-fé do impugnante;
- As despesas efetuadas com cursos de idioma representam atualização profissional e são passíveis de dedução, devendo ser consideradas, sob pena de infringência ao conceito constitucional de renda.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, em 09/06/2009, no acórdão 17-32.396, às e-fls. 28 a 33, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às e-fls. 37 a 54, alegando, em síntese:

- que possui todos os recibos médicos e que estes foram apresentados, além de colacionar declarações dos profissionais, motivo pelo qual a glosa deve ser afastada;
- que na sua DAA resta indicado que o contribuinte tinha numerário suficiente para arcar com tais despesas;
- que as despesas com instrução também estão comprovadas.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 26/06/2009, e-fls. 35, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/07/2009, e-fls. 37, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela dedução indevida de despesas médicas com os profissionais Carlos Alberto Franco Marzola, Roberto Gustavo Furlan e Marcos Eduardo Giacomini A DRJ manteve a autuação sob fundamento de que o contribuinte não colacionou aos autos prova do efetivo pagamento das despesas médicas, como se vê:

O Impugnante, em que pesem os esforços expendidos, não logrou demonstrar a efetiva transferência dos valores, sua justificativa, no entanto, é de que tão-somente efetuava os pagamentos em dinheiro. Tal afirmação à luz do bom senso, carece de razoabilidade, pois, tratando neste item somente de despesas médicas, que em um único ano somam R\$ 14.310,00, a despeito de tal demanda financeira, quer nos convencer o impugnante que, sem qualquer exceção, em nenhum momento houve transferência de valor econômico por outro meio se não o de pagamento em espécie.

Contudo, o processo não está devidamente instruído, vez que os documentos que o contribuinte alega que juntou não constam nos autos.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário e resolvo converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem junte aos autos todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni